

Processo: Itapecerica da Serra – SP

Vara: 02 – 1000615.38.2018.5.02.0332

## I – RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos à Execução opostos às fls. 210/219 pelos quais os executados **PEDRO DE MONTENEGRO CORREA FRAGA** e **JANAÍNA DE MELO ARAÚJO** pretendem a revisão das contas de liquidação, especialmente em relação aos honorários advocatícios.

A embargada devidamente intimada manifestou-se às fls. 227/231 rechaçando as alegações e requerendo o prosseguimento do feito.

Em apertada síntese, esses são os fatos trazidos ao debate.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA LEGITIMIDADE DE PARTE

A legitimidade de parte para debater honorários advocatícios é tanto do advogado como do autor e réu da ação, na medida em que a verba está intrinsecamente ligada ao contexto da demanda e decorre da sucumbência. Portanto, é possível concluir que, quando o titular do direito material discutido é quem discute os valores de honorários fixado estaria a exercer o pleito por legitimidade extraordinária, que concorre com a ordinária, emprestando maior efetividade às disposições contidas nos artigos 23 e 34 da Lei nº 8.906/94.

Rejeito a preliminar arguida na resposta.

### 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os embargantes pretendem a revisão das contas de liquidação ao argumento de que os honorários advocatícios devidos aos seus patronos devem ser descontados do crédito da embargada, mesmo sabendo-se que a esta foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Com efeito, por ocasião da prolação da Sentença de Liquidação de fls. 204/207 a questão já restou devidamente abordada e decidida, nos seguintes termos:

“Encontram-se os autos na fase de homologação dos cálculos.

Analiso, primeiramente a questão formulada pela autora Sra. Valdirene Maria Muniz Silva, executada quanto a

autorização para descontar do crédito exequendo o valor relativo aos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios decorrem da sucumbência e verba cujo titular do crédito é o patrono constituído pela parte.

Não obstante a letra do art. 791-A, da CLT permita a constrição dos valores, tal possibilidade somente pode ser aventada considerando o contexto da matéria através de uma interpretação sistemática e não literal. A autora é beneficiária da justiça gratuita e, em razão disso o acesso à justiça lhe é assegurado de modo que pode demandar sem ter que dispendar valores para pagamento de custas e despesas judiciais. Os honorários advocatícios são uma espécie de despesa em razão do gênero deste instituto. Decorre a sucumbência de necessidade de responsabilizar aquele de deu causa ao processo ressarcir a parte credora pelo fato de ter sido conduzida a demandar em razão de uma ação ou omissão sua em cumprir voluntariamente a obrigação.

O crédito da exequente tem natureza alimentar e, por isso, não pode suportar restrições, mesmo porque a situação de concessão de justiça gratuita perdura enquanto perdura o estado de necessidade somente podendo ser alterada a determinação caso haja alteração no estado econômico daquele que é beneficiário. No mesmo sentido, os honorários do advogado, crédito da mesma natureza (art. 85, pa. 14, CPC).

Como já me manifestei quanto a esta polêmica, o parágrafo 4º do art. 791-A relaciona-se a "condição suspensiva de exigibilidade para pagamento dos honorários advocatícios, isto é, ainda, que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, sendo permitido que se bloqueie o respectivo valor de eventual crédito da parte, seja no processo trabalhista ou em processo de outra natureza. Caso inexista valor para o pagamento, o legislador prevê que a execução do valor somente poderá ser feita nos dois anos que se seguirem a coisa julgada e desde que o credor comprove que houve alteração na situação financeira do devedor capaz de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade da justiça. Em resumo: (a) condenado a honorários de sucumbência o advogado poderá executar seu crédito; (b) caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita e sabendo que os honorários advocatícios tem natureza alimentar, esta situação jurídica autoriza que se proceda o bloqueio ou arresto do respectivo valor para pagamento da dívida de créditos que venha a receber na ação que originou a condenação ou em qualquer outra ação em que tenha crédito capaz de suportar o respectivo pagamento e do qual o devedor dos honorários seja credor, desde que a constrição não incida sobre parcelas de natureza remuneratória; (c) não encontrando valor para o pagamento dos honorários, a exigibilidade do crédito ficará

suspensa a contar do trânsito em julgado da ação, por dois anos, mesmo prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX, CF e 11, CLT); (d) nos dois anos em que estiver suspensa a exigibilidade o credor a qualquer hora poderá promover a cobrança desde que comprove que a situação do devedor se alterou e que, agora, tem condições de pagar as despesas resultantes de honorários, sem prejuízo seu e de sua família" (NAHAS, Thereza, Acesso a Justiça e Reforma Trabalhista, in Contraponto Jurídico ed., RT, p. 259).

Portanto, evidentemente que, em se tratando de uma espécie de despesa, a condenação é devida e aplicada ao sucumbente. Todavia, suspende-se a exigibilidade de sua cobrança enquanto perdurar o estado de necessidade e pelo período determinado pela lei para que esteja sujeito a prescrição.

Sendo assim, para que o valor dos honorários seja cobrado, deverá o requerente, primeiramente comprovar a alteração no estado econômico da devedora confluindo para a necessária interpretação harmônica do disposto na lei de reforma laboral em harmonia com as regras do instituto que tem natureza Constitucional e comporta aplicação conjunta por disposição expressa do art. 769, CLT. Enquanto não houver alteração do estado econômico da parte sucumbente, não se pode exigir dela o respectivo pagamento. Tal decorre da inteligência do novo sistema que nada mais faz, do que replicar as regras expostas no art. 98, par. 3º, CPC com as peculiaridades do processo do trabalho quanto ao prazo prescricional".

Na atual quadra processual não vislumbro nenhum reparo a ser implementado no presente feito, já que todas as questões ventiladas pelas partes foram devidas abordadas e decididas no bojo da liquidação de sentença, reportando-me às razões de decidir anteriores expostas e mantendo-as pelos seus próprios fundamentos.

Assim já me manifestei:

"O que se pode afirmar é que, a intenção de todas as leis que trataram da assistência judiciária gratuita, trazem como objetivo a gratuidade de todas as despesas com o processo desde o seu momento inicial até a entrega final da prestação jurisdicional com o exaurimento da resposta judicial, que seria a entrega daquele que veio buscar a tutela jurisdicional, daquilo que veio buscar no Judiciário. Assim, cria-se um critério justo de garantir o acesso não só aquele que tem condições de financeiras de pagar todas as despesas do processo mas, também, aquele que não tem suporte econômico mas precisa valer-se do Estado Juiz para restabelecer o equilíbrio de suas relações (...) No âmbito da Lei 13467/2017 (...) o benefício da gratuidade poderá ser concedido de ofício ou a requerimento da parte desde que o valor dos ingressos recebidos por aquele que está na posição de parte no processo trabalhista,

independentemente de ser pessoa física ou jurídica, tenha rendimento mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Em se tratando de pessoa física ou jurídica que está desempregada e sem colocação, parece que não se poderá utilizar por parâmetro o valor remuneratório que percebia antes de ingressar com a ação trabalhista. Isto porque, os ingressos que tinha antes de ingressar com a ação não será fator decisivo para afirmar que poderá (ou não) ser beneficiário da justiça gratuita. A leitura a ser feita deve ser ao contrário da norma jurídica posta: não tendo ingressos no momento da propositura da ação, ainda que esteja recebendo o benefício do seguro desemprego, tal situação autoriza de plano que o juiz conceda o benefício pela simples verificação da situação fática, isto é, não perceber salário. No primeiro quadro, a parte terá apenas que demonstrar, ou estar provado nos autos, que o valor dos ingressos é limitado a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS; no segundo, basta a situação do desemprego” (NAHAS, Thereza C, *Acesso a Justiça e Reforma Trabalhista*, *Revista de direito do trabalho* : Vol. 44, n. 194 (out. \_\_\_\_\_ 2018), disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/161013>)

Somente se autoriza qualquer bloqueio do crédito caso a situação financeira do beneficiário houver sido alterada, fato este não comprovado pelo credor embargante.

Deixo de declarar a inconstitucionalidade do artigo 791, §4º, da CLT, uma vez que, na verdade, se está a dar interpretação do dispositivo legal em conformidade com o restante do ordenamento jurídico, especialmente aqueles que tratam do acesso à justiça e assistência judiciária gratuita para todos os cidadãos, de modo que concluo que não há qualquer inconstitucionalidade, mas mero equívoco de interpretação para aqueles que assim entendem por pregarem-se a literalidade da lei trabalhista ignorando o ordenamento jurídico nacional.

Por fim, não se vislumbra o malferimento dos dispositivos legais tidos por violados pela parte embargante e deixo de sobrestar o andamento do presente feito, pois não há determinação alguma neste sentido em razão do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, inclusive no que toca ao levantamento de valores por parte da embargada, pois em regra, os recursos trabalhistas são dotados apenas do efeito devolutivo.

Por tais razões, os embargos ficam rejeitados.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO, na forma da fundamentação supra, *rejeitar* a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos para o fim de manter inalterado o processado.

Custas processuais no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT a cargo dos embargantes.

*PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP*